



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Joinville  
 5ª Vara Cível

**Autos nº 0307599-27.2018.8.24.0038**

**Ação: Recuperação Judicial/PROC**

**Autor:** Eletroled Dist Mat Construção e Elétrico Ltda e outro

14

### **Vistos para decisão.**

Trato de pedido de Recuperação Judicial manejado por **Eletroled Atacadista de Materiais de Construção e Elétricos EIRELI** e **Schmidt Atacadista de Materiais de Construção e Elétricos LTDA (sucessora de Jeferson Schmidt ME)**, em que as autoras alegam, em síntese, que encontram-se em crime financeira por conta da atual situação econômica do país, sendo a renegociação universal de seus créditos em Juízo a única forma de manter viva suas atividades, afirmando que, para tanto, preenchem os requisitos legais.

Além do deferimento do processamento da presente ação e a determinação das consequências previstas em lei, as autoras ainda requereram: a) em sede liminar que sejam suspensos todos os efeitos dos protestos de títulos e inscrições em cadastros de inadimplentes durante a tramitação do feito e que sejam os credores das empresas proibidos de efetuar novos protestos e inscrições neste mesmo período; b) a baixa de inscrições nos cadastros restritivos de crédito; c) a determinação para que as instituições financeiras se abstenham de reter, desviar ou se apropriar de qualquer valores nas contas bancárias mantidas pelas requerentes; d) sejam as requerentes mantidas na posse dos veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária; e) a abstenção do corte no fornecimento de energia elétrica e de água em razão de débitos anteriormente constituídos.

É a síntese do necessário.

I – Inicialmente, no que tange à possibilidade de figurar no polo ativo sociedades empresárias participantes de grupo econômico, malgrado entendimentos contrários, não vislumbro impedimento ao processamento da demanda, nem, em um primeiro momento, questão que possa dificultar ou retardar a satisfação dos direitos dos credores.

Aliás, por ser uma empresa detentora de grande parte do capital social de outra e por atuarem em conjunto, totalmente justificável a apresentação de um plano único de recuperação, o que pode, na realidade, facilitar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pelo grupo, permitindo, desse modo, a continuidade das atividades empresariais, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores no intuito de promover a



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Joinville**  
**5ª Vara Cível**

preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica, evitando, ainda, a quebra de todas as sociedades.

Sendo assim, admito o processamento da recuperação judicial do grupo econômico.

**II – Sobre a finalidade da recuperação judicial de empresas, estabelece o artigo 47 da Lei n. 11.101/05 que "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".**

Acerca dos requisitos subjetivos das empresas e empresários para o deferimento do seu processamento, dispõe o artigo 48 da mesma Lei:

*"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I – não ser falido, e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

*III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

*IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei".*

No caso dos autos, tais requisitos estão suficientemente demonstrados pela juntada aos autos das certidões de fls. 67/69 e 73/76, dando conta da data de arquivamento de seus atos constitutivos, denotando o seu tempo de atividade e da sua condição ativa, e das certidões criminais negativas de fls. 80/96 e 98/99.

Com relação aos requisitos da petição inicial e da ação de recuperação judicial, o artigo 51 da Lei de Falências e Recuperação Judicial traz uma minudente lista:

*"Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

*I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*

*II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

*a) balanço patrimonial;*

*b) demonstração de resultados acumulados;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Joinville**  
**5ª Vara Cível**

- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimento e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente ao mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo e atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsa de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados."

De modo geral, todos os requisitos legais do pedido foram preenchidos pelas autoras e os poucos que estão faltando são secundários e podem ser facilmente emendados, não servindo para obstar o prosseguimento do feito nesta fase.

Com relação ao inciso I, a descrição dos fatos na petição inicial (fls. 01/39) é suficiente para atender o requisito legal.

As demonstrações financeiras de ambas as empresas autoras já está carreada aos autos (fls. 133/179).

No entanto, o balanço patrimonial referente ao exercício de 2017 não foi apresentado. De qualquer modo, há a possibilidade de se determinar a emenda posterior da inicial, uma vez que a formalidade deste caso não deve superar o direito material apreciado.

Em princípio, a relação nominal dos credores das empresas está suprida pelos documento de fls. 201/205 e eventuais falhas são objeto da atuação do administrador judicial durante a tramitação do feito, não servindo por ora para obstar o pleito de tramitação do feito.

O inciso IV está devidamente comprovado pelos documentos de fls.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Joinville  
5ª Vara Cível

207/208.

Os atos constitutivos das empresas e as certidões de regularidade na Junta Comercial estão juntadas as fls. 44/76.

Os bens particulares dos sócios das empresas estão relacionados às fls. 181/199.

Os extratos atualizados de contas bancárias e investimentos da empresas requerentes estão acostados às fls. 215/295.

Por fim, quanto à relação de ações judiciais em andamento em nome das requerentes, está se encontra à fl. 423.

Assim, presente a hipótese do artigo 48 da Lei de Falências e Recuperação Judicial e preenchidos os requisitos do artigo 51 da Lei n. 11.101/05, deve o processamento da presente ação ser deferido.

III – Além dos efeitos típicos do deferimento do processamento da recuperação judicial previstos no artigo 52 da Lei de Recuperação Judicial, as autoras requereram liminarmente a concessão de três mandados judiciais em sua inicial.

a) O primeiro seria de suspensão dos efeitos dos protestos e das inscrições em cadastros de inadimplentes levados a efeito pelos credores das autoras antes do ajuizamento da presente medida e a vedação de que o façam a partir de agora.

A questão parece-me tao grandemente um imperativo lógico derivado da própria finalidade dos institutos legais da recuperação judicial e da falência que é difícil entender porque não há disposição expressa a este respeito na Lei n. 11.101/055.

Em outro processo de recuperação judicial convolada em falência que tramita neste Juízo, já houve manifestação a respeito do assunto. Adapto os argumentos la expostos para o presente caso em análise.

Estabelece o artigo 1º da Lei n. 9.492/97 que "*protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida*". A jurisprudência pátria tem decidido que a utilização do protesto como forma de coação ao pagamento puro e simples da obrigação, sem que o credor precise obter algum dos efeitos legais do protesto (interromper a prescrição, requerer a falência do devedor, preservar os direitos do credor contra os coobrigados, induzir a mora, etc), é abusivo e não pode



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Joinville**  
**5ª Vara Cível**

ser permitido. Nesse sentido, precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. PROTESTO DE CHEQUE PRESCRITO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO NEGADO. 1. É indevido o protesto na hipótese de cheque prescrito. **O protesto tem por finalidade precípua comprovar o inadimplemento de obrigação originada em título executivo ou outro documento de dívida e visa, ainda, à salvaguarda dos direitos cambiários do portador em face de possíveis coobrigados.** 2. O cheque prescrito serve apenas como princípio de prova da relação jurídica subjacente que deu ensejo a sua emissão, não detendo mais os requisitos que o caracterizam como título executivo extrajudicial e que legitimariam o portador a exigir seu imediato pagamento e, por conseguinte, a fazer prova do inadimplemento pelo protesto. Precedentes. 3. A Lei do Cheque - em seu art. 48 - dispõe que o protesto deve ser feito antes da expiração do prazo de apresentação (30 dias, se da mesma praça, ou 60, se de praça diversa, mais 6 meses, a contar da data de emissão do cheque), quando então o título perde a sua executividade. 4. A perda das características cambiárias do título de crédito, como autonomia, abstração e executividade, quando ocorre a prescrição, compromete a pronta exigibilidade do crédito nele representado, o que desnatura a função exercida pelo ato cambiário do protesto de um título prescrito. Precedentes. 5. **O protesto** do cheque dois anos após sua emissão, **no caso, exsurge como meio de coação e cobrança, o que não é cabível diante da finalidade prevista em lei para o ato cambiário.** Precedentes. 6. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 593.208/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014, grifei).

Ora, no caso dos autos, as dívidas do grupo autor terão seu prazo prescricional suspenso com o deferimento do processamento da recuperação judicial, por força do artigo 6º da Lei n. 11.101/05.

Não há, assim, a necessidade de se utilizar os protestos para qualquer de suas finalidades legais no caso relatado e, portanto, é evidente que, a partir do deferimento da recuperação judicial, sua utilização se torna indevida, uma vez que lhe resta apenas o uso como método de constrangimento do devedor, o que é veementemente repudiado pela jurisprudência pátria.

Há um fator, porém, que torna ainda mais grave o descompasso entre a manutenção dos processo e a finalidade da Lei n. 11.101/05. Como já exposto, o artigo 6º da Lei determina a suspensão do curso de quase todas as ações e execuções contra o requerente da recuperação, a partir do momento em que esta sem seu processamento deferido em Juízo. Mesmo as ações cujo andamento não é suspenso de imediato por força de disposição legal expressa (as que demandam quantia ilíquida, as reclamatórias trabalhistas e as execuções fiscais, por exemplo), somente correm até a constrição patrimonial do recuperando, sendo a partir daí ao



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Joinville**  
**5ª Vara Cível**

juízo das ações individuais contra o recuperando é vedada a prática dos atos expropriatórios sem a ciência e autorização do juízo universal da recuperação. Neste sentido, para ilustrar, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. Precedentes" (AgRg no RCD no CC 134.598/AM, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015).*

Não é difícil entender a razão de tal limitação judicial para o prosseguimento das execuções individuais. No caso da recuperação judicial, permitir-se a expropriação dos bens da recuperanda durante a tramitação do feito para pagamento das execuções individuais frustraria a finalidade da lei de reestabelecer a saúde financeira e a continuidade da empresa.

No caso da falência, por outro lado, permitir a continuidade das execuções individuais e o pagamento dos credores por este modo violaria a ordem legal do pagamento dos credores no concurso universal e seria contrário ao interesse desta coletividade, uma vez que a alienação conjunta e organizada dos bens da massa falida no juízo universal, de regra, é mais vantajosa e menos dispendiosa para a massa.

Pois bem, é princípio de interpretação jurídica que se o mais gravoso é vedado (por lei ou interpretação jurisprudencial do alcance desta), por maioria de razão também é vedado o menos. Ora, se os credores não podem constranger individualmente em juízo o devedor em recuperação a pagá-los fora do plano aprovado, muito menos seria cabível o acesso a meio extrajudicial, como é o caso do protesto dos títulos de dívida, para atingir a mesma finalidade.

Uma vez que a utilização de cadastros de inadimplentes segue a mesma lógica interna do protesto neste caso, servindo apenas como meio de constrangimento extrajudicial ao pagamento das dívidas cuja moratória foi autorizada em juízo, a conclusão jurídica só pode ser a mesma, devendo também ser autorizada a suspensão dos efeitos das inscrições contra as autoras neste caso. Neste sentido, em ocasião análoga, assim decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação" (REsp 1.260.301/DF, Min. Nancy Andrighi, julgado em*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Joinville**  
**5ª Vara Cível**

14/08/2012, DJe 21/08/2012).

Considerando que a atividade empresarial das requerentes precisa se manter no período entre o deferimento da recuperação judicial e a eventual homologação do plano e que os protestos e inscrições trarão efeitos negativos a esta atividade também durante o feito, é possível que se antecipe os efeitos de tal providência para o início do processo.

b) O segundo pedido das requerentes é análogo ao descrito e fundamentado acima, mas contém particularidades. As autoras pleitearam também a concessão de liminar para manter na posse das requerentes Eletroled Atacadista de Materiais de Construção e Elétricos – EIRELLI e Schmidt Atacadista de Materiais de Construção e Elétricos Ltda os veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Conforme estabelece o artigo 49, § 3º da Lei de Falências e Recuperação Judicial:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial".

Assim, de regra, os créditos derivados de operações bancárias de garantia como a alienação fiduciária ou a venda com reserva de domínio, por exemplo, não estariam sujeitas à moratória judicial, sendo em princípio lícito aos credores nesta situação executarem seus contratos normalmente, retomando a propriedade dos bens que servem de garantia real ao seu cumprimento.

A exceção expressa na lei, contudo, diz respeito aos bens de capital essenciais à atividade econômica da recuperanda. A lógica legal é perfeitamente compreensível: autorizando a lei que o devedor decreta moratória para reorganizar e permitir a continuidade de sua atividade empresarial, permitir que os valores pudessem retirar-lhes os meios essenciais para conseguir gerar resultado financeiro e cumprir o plano proposto em Juízo seria inviabilizar o cumprimento da própria finalidade do instituto da recuperação, o que é evidentemente um absurdo lógico e jurídico.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Joinville**  
**5ª Vara Cível**

No caso em tela, verifico que as autoras são empresas que atuam no ramo de distribuição de materiais de construção e elétricos, sendo que os veículos são necessários à realização de sua atividade empresarial, devendo ser salvaguardados da retomada pelos credores enquanto perdurar o presente feito.

c) O terceiro deles diz respeito à determinação judicial para que as instituições financeiras se abstenham de reter, desviar ou se apropriar de quaisquer valores nas contas bancárias mantidas pelas autoras nessas e relativas aos contratos bancários.

Pois bem. O artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05 expressamente excepciona do plano de recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária de bem não essencial à atividade empresarial.

*"§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial".*

No entanto, da análise dos documentos juntados, não há prova de que os contratos firmados com as instituições financeiras são sujeitos à recuperação judicial ou se podem ser amortizados diretamente pelas referidas instituições. Diante de tal fato, não se pode deixar de oportunizar às instituições bancárias o direito ao contraditório e à ampla defesa, o que não poderá ocorrer nestes autos, uma vez que o rito do presente feito, previsto na Lei n. 11.101/05, é especial.

d) Ainda, as requerentes pugnam pela expedição de ofício à CELESC e à Cia. Águas de Joinville para se abstenham de efetuar o corte nos serviços de fornecimento de energia elétrica e água, respectivamente, às requerentes, em razão de eventuais débitos constituídos anteriormente ao feito.

De acordo com o disposto no artigo 49 da Lei n. 11.101/05, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido".

Ao mesmo tempo, o artigo 47 do mencionado diploma legal estabelece que "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Joinville**  
**5ª Vara Cível**

*promovendo, assim a **preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica**".*

Ora, é indubitável que o fornecimento de energia elétrica e de água constitui serviço imprescindível à manutenção da viabilidade das atividades da sociedade empresária.

Nesse sentido, aliás, já decidiu a Corte Catarinense que faturas de energia elétrica vencidas até a data do pedido de recuperação não podem sustentar o corte do fornecimento de energia elétrica, tampouco podem ser exigidas diretamente pela concessionária de serviço público, pois devem ser submetidas ao plano de recuperação:

*"ADMINISTRATIVO. CAUTELAR INOMINADA A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO PARA IMPEDIR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INICIADO. INADMISSIBILIDADE DO CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA SOMENTE EM RELAÇÃO AS FATURAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 'as contas anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitas aos seus efeitos e deverão ser pagas de acordo com o plano aprovado. As contas que se vencerem após o pedido de recuperação judicial não se submetem aos seus efeitos e, inadimplidas, autorizam a suspensão do serviço pela concessionária, desde que observadas as formalidades da lei.' (TJSP, AI n. 523.556.450/0, Rel. Des. Pereira Calças, j. 29.5.200 8)" (AI n. 2014.024487-0, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 16.12.2014).*

*Outrossim, "o fornecimento de energia elétrica é fundamental para a manutenção da atividade da empresa recuperanda e, por consequência, para que ela possa se reerguer; como os artigos 47 e 49 da Lei 11.101/05 preveem, genericamente, a inclusão dos débitos anteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação num concurso de credores, persiste total incompatibilidade na admissão do corte de fornecimento. As contas anteriores à instauração da recuperação judicial estão sujeitas ao concurso, ressalvada a responsabilidade pelo pagamento das contas vencidas após tal marco temporal." (TJSP, AC nº 0018912-79.2012.8.26.0566, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. 06.02.2014).*

O mesmo raciocínio deverá ser aplicado no que se refere às cobranças efetuadas pela Cia. Águas de Joinville.

Destaco, no entanto, que apenas os débitos já existentes até a data do ajuizamento do pedido de recuperação é que poderão dar ensejo à continuidade da prestação do serviço, haja vista que apenas esses estarão sujeitos ao plano de recuperação. Eventual impontualidade no pagamento das contas vincendas



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Joinville**  
**5ª Vara Cível**

autorizará a suspensão do fornecimento de energia elétrica e de água pelas concessionárias.

Ante o exposto:

1) Defiro o processamento da recuperação judicial das empresas autoras e:

a) nomeio como administrador judicial Gladius Consultoria, que deverá ser intimada através do seu responsável legal Agenor Daufenbach Júnior, de ter sido designada pela condução do processo (artigo 33, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05) e para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso.

O valor e a forma de remuneração do administrador judicial serão fixados oportunamente (artigo 24 da Lei n. 11.101/05);

b) determino a dispensa de apresentação das certidões negativas para que as empresas exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 da Lei n. 11.101/05;

c) determino a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra as empresas autoras, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (artigo 6º, §4º, da Lei n. 11.101/05), ressalvadas: i) as ações que demandem quantia ilíquida (artigo 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/05); ii) as ações de natureza trabalhista (que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito) e as impugnações mencionadas no § 2º do artigo 6º e artigo 8º, ambos da Lei n. 11.101/05; iii) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (artigo 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05); e iv) as relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49 da Lei n. 11.101/05, ressalvada desde já a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, nos termos do item II, b, da fundamentação supra;

d) determino que as empresas autoras comuniquem, na forma do § 3º do artigo 52 da Lei n. 11.101/05, a suspensão acima determinada aos juízos competentes, observando as ressalvas assinaladas;

e) determino que as empresas autoras apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada dentro de trinta dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seus administradores;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Joinville**  
**5ª Vara Cível**

f) determino que as empresas autoras apresentem, em 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, o plano de recuperação, de forma consistente e adequada, pautado em instrumentos jurídicos, econômicos, administrativos e contábeis, sob pena de ser decretada sua falência, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei n. 11.101/05;

g) determino que a empresa autora acrescente ao seu nome a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar.

2) DETERMINO a suspensão dos efeitos de todos os protestos e inscrições em cadastros de inadimplentes das empresas autoras enquanto tramitar o presente feito, devendo ser expedidos ofícios aos Tabelionatos de Protestos de fls. 297/407 para cumprimento da ordem.

Quanto aos cadastros de inadimplentes, devem as autoras trazer aos autos, em 10 (dez) dias, documentos comprovando sua inscrição e quais seriam os cadastros em questão, a fim de permitir a tomada de medida semelhante.

3) DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que as concessionárias CELESC e Cia. Águas de Joinville deixem de efetuar o corte no fornecimento dos serviços de energia elétrica e água das empresas autoras por falta de pagamento dos débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, autorizando, contudo, a suspensão e o cancelamento dos serviços na hipótese de inadimplemento de faturas vincendas.

4) Expeça-se edital que deverá ser publicado no órgão oficial, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/05. Autorizo, desde já, que a empresa promova a publicação resumida do edital em jornal de circulação regional e, ainda, a sua divulgação em seu *site* na rede mundial de computadores, caso o possua.

5) OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e dos Estados em que as empresas autoras eventualmente possuírem filiais para anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

6) COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento da recuperação judicial às Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais onde as empresas autoras tiverem estabelecimentos.

7) COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento da recuperação judicial aos demais Juízes desta Comarca, à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho da Subseção Judiciária de Joinville.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Joinville**  
**5ª Vara Cível**

8) INTIME-SE o representante do Ministério Público que oficia perante o Juízo Falimentar.

Joinville (SC), 18 de maio de 2018.

**Karen Francis Schubert Reimer**  
**Juíza de Direito**  
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III